



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001836/2004-41
Recurso nº 337.567 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.520 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2003

Classificação Fiscal. O produto denominado “depurador” de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP nº 2.15835/2001).

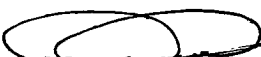
MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa de 75% sobre as decorrentes registradas até o dia 27/08/2001.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever a causa em exame, adoto o relatório elaborado pela DRJ de Florianópolis, Santa Catarina, que abaixo transcrevo:

“Trata o processo da exigência do Imposto de Importação (II), no valor de R\$110.369,47, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, além da multa proporcional ao Valor Aduaneiro, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP), no valor de R\$90.491,50, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em virtude de "Erro de Classificação Fiscal de Mercadoria", formalizada por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 53.

Segundo consta dos autos a fiscalização constatou que a interessada em inúmeras ocasiões anteriores a 05.02.2003 incorreu no erro de classificação fiscal dos depuradores de ar que importa, pelo fato de adotar para a referida mercadoria o código NCM 8421.39.90, sendo por conseguinte, objeto de lavratura de autos de infração formalizados por autoridades aduaneiras de diversos locais alfandegados.

Intimada pela fiscalização da DRF/Caxias do Sul, em procedimento de revisão aduaneira, a empresa forneceu os catálogos dos produtos constantes das DI's juntadas às fls. 60 a 152, posto que continham Mercadorias cuja classificação fiscal adotada era a do mencionado código (NCM 8421.39.90), fornecendo ainda as correspondências entre as referências utilizadas internamente pela empresa e as do exportador.

Analizando os documentos que instruíram os referidos despachos, o fisco constatou também que a autuada não havia descrito corretamente as mercadorias nas citadas DI's, denominando-as simplesmente como "depuradores", quando na verdade eram coifas utilizadas especialmente em cozinhas domésticas, contendo equipamento de sucção de ar com objetivo de forçar a sua passagem por um filtro, que pode ser metálico ou de material sintético ou ainda composto, para retenção das partículas gordurosas e outras impurezas geradas durante o processo de preparação de alimentos, podendo conter um filtro de carvão ativado, objetivando reter os odores formados, reciclando o ar do recinto, conforme facilmente se depreende dos catálogos fornecidos pela importadora. Os referidos equipamentos, normalmente, dispõem de um sistema de iluminação incorporado.




2

Por conseguinte a fiscalização, com base nos elementos de prova colhidos em outros processos e na análise dos catálogos apresentados pela importadora (fls. 153 a 158), concluiu que o enquadramento mais específico para os referidos produtos era no código NCM 8414.60.00, razão pela qual procedeu à lavratura dos citados Autos de Infração.

Cientificada da presente exaço, a interessada protocolou a defesa de fls. 182 a 203, acompanhada dos documentos de fls. 204 a 242, argumentando, em síntese, que:

- a presente desclassificação fiscal é baseada em mera presunção do fisco, sem respaldo em laudo pericial que sustente sua tese, contrariando, inclusive, laudo técnico emitido por SGS do Brasil Ltda. e adendo (fls. 219 a 230) e pelo confeccionado pelo Engenheiro químico Wolfgang Niebeling, especializado em engenharia ambiental e química (fls. 231 a 237), logo, deve prevalecer a descrição e a classificação adotada pela importadora;

- que nos Autos de Infração que exigem o II e o IPI não constam quais os artigos da legislação básica dos referidos tributos, ou seja, não atendem ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não mencionam em seu enquadramento legal a norma legal que justifique a exigência do crédito tributário em apreço;

*- na posição 8414, pretendida pelo fisco, tem-se as "coifas aspirantes (exaustores *) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes";*

- na posição 8421, adotada na DI, tem-se "aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases";

- como o próprio fisco reconhece, os aparelhos importados possuem filtros e são depuradores de ar para cozinhas de uso doméstico, logo pelos textos transcritos está claro que a posição 8421 é mais adequada do que a indicada pelo fisco, por ser exaustão, que é limitada à intervenção de assistência técnica especializada;

- a existência de ventilador incorporado não exclui os aparelhos da posição 8421, pois as Notas Explicativas informam que "os aparelhos deste gênero comportam com muita frequência como ventiladores";

- os aparelhos depuradores inferiores a 120 cm não são excluídos da posição 8421, ao contrário, as NESH dizem que esta posição engloba, também, pequenos aparelhos de uso doméstico;

- a posição 8414 abrange as coifas com ventilador incorporado com elemento filtrante simples, sendo equivocado o entendimento de que esta posição abrangeria, também, os equipamentos depuradores de fumaça, pois estes devolvem o ar



purificado, enquanto aqueles simplesmente aspiram ou movimentam o ar do ambiente;

- nas Notas Explicativas da posição 8414 não é mencionada a função de depuração;

- o equívoco da autuante fica mais patente nas Notas Explicativas pelo esclarecimento de que se excluem da posição 8414 os ventiladores providos de outros dispositivos, tais como ventiladores com dutos em ziguezague e filtros e aparelhos eliminadores de poeira da posição 8421, e de que a posição 8421 engloba depuradores de todos os tipos, com exclusão de simples funis providos somente de uma tela filtrante, o que não é o caso dos aparelhos em questão, que possuem placas metálicas perfuradas de orifícios não concordantes e filtros de carvão ativado;

- são improcedentes as exigências das multas de ofício uma vez que a simples divergência de classificação, caso houvesse, não se constitui em infração;

- a descrição das referidas mercadorias importadas foi realizada contendo todos os elementos necessários para sua perfeita identificação, além do mais a classificação fiscal é atribuição e prerrogativa exclusiva do Fisco, portanto improcede a exigência da multa capitulada no art. 84 da MP nº 2.158-35, de 27.08.2001.

Ao final, com base nas aduzidas razões de defesa, requer o cancelamento dos Autos de Infração em apreço."

A DRJ manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 245/255, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 29/05/2001 a 09/12/2002 DEPURADORES DE AR.

Depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, são classificados no código NCM 8414.60.00 "Ex" 01.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP nº 2.15835/2001).

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Intimada da decisão acima referida, o contribuinte interpôs recurso voluntário, mediante o qual reiterou suas razões de impugnação.



Foi trasladado para o presente processo cópia integral do Processo 11065.001146/2003-95, Recurso 134.916, da Primeira Câmara deste Egrégio Terceiro Conselho e, dada a devida vista para Fazenda Nacional, que se manifestou às fls 475/476 reputando intempestiva a juntada de mencionado processo, bem como, alternativamente, caso fosse observado o laudo nele juntado, fosse considerado que, ao final do julgamento referido processo a eg. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou pela classificação do depurador de ar no código NCM 8414.60.00, como defendido pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência desta Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O cerne da matéria é a classificação da mercadoria importada pelo contribuinte, descrita como "depurador", por ele enquadrada no código 8421.39.90, reclassificada pelo Fisco no código 8414.60.00, o que foi mantido pela decisão *a quo*.

O julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal atribuído pelo recorrente, considerando o enquadramento do fisco, além das conclusões constantes do Parecer COANA nº. 06/98, e dos pareceres técnicos trazidos pelo contribuinte.

A questão debatida nestes autos já foi por diversas vezes analisadas por este Conselho de Contribuintes, por essa específica Câmara, razão pela qual adoto como minhas as razões consignadas no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nilton Bartolli, em julgamento que participei e o acompanhei, como assim também procederam os demais conselheiros presentes, conforme se pode constatar do acórdão 303-33.247, proferido nos autos do Processo nº 12466.002916/00-80.

Assim, passo transcrever parte do voto do Ilustre Conselheiro Nilton Bartolli, respeitando, todavia, as características dos bens importados pelo Recorrente, conforme atestam os pareceres técnicos e documentos por ele anexados aos autos.

“É de se ressaltar que o enquadramento de produtos na Tarifa Externa Comum, Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado (TEC/NCM/SH) obedece a regras definidas de classificação, de forma que a cada mercadoria corresponda uma única posição correta na TEC.

O Recorrente entende pela classificação na posição 8421.39.90, enquanto que a Fiscalização, bem como o d. julgador monocrático, entendem pela correta classificação na posição 8414.60.00.

Vejamos o disposto nas referidas classificações:



8421 - CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

8421.1 - Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases

8421.31.00 - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

8421.39 - Outros

8421.39.10 - Filtros eletrostáticos

8421.39.20 - Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos

8421.39.30 - Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto

8421.39.90 - Outros

8421.9 - Partes

8414 - BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS, ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES*

8414.10.00 - Bombas de vácuo

8414.20.00 - Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos 8414.40 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis 8414.5 - Ventiladores

8414.60.00 - Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm*

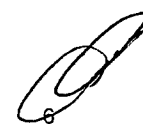
8414.80 - Outros 8414.90 - Partes

Existindo dúvidas quanto à classificação do produto em uma das duas posições destacadas, há que ser observada a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 3, a qual estabelece que:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...)"grifei.

Esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH:



Posição 8421

(...)

A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.) (...)

De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtração de líquidos ou tratamento de gases.

(...)

b) Filtração e depuração de gases

Os aparelhos deste grupo destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor (poeiras de carvão ou partículas metálicas dos gases de fornalhas ou de fornos metalúrgicos) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (despoeirar o ar ou fumaças (fumos), retirar o alcatrão dos gases, retirar os óleos do vapor expelidos pelas máquinas a vapor, etc).*

Conforme o seu princípio de funcionamento, podem distinguir-se:

1) Os filtros e depuradores de ação física ou mecânica, (...). Entre os filtros e depuradores de gás de ação exclusivamente física, podem citar-se:

1º) Os filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou de compressão, que combinam, às vezes, os dois sistemas.

(...)

2) Os filtros eletrostáticos, de ar ou de outros gases (...)

3) Os filtros de grãos ou scrubbers, (...)

4) Os filtros e depuradores de ar ou de outros gases, de ação química (incluídos os conversores catalíticos que transformam o monóxido de carbono dos gases de escapamento dos veículos automóveis).

Posição 8414

(...)

C - COIFAS, ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES*

O presente grupo abrange as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as



coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado.

Da análise sistemática do texto das referidas posições na TEC e do norte que nos dá a NESH, chego à conclusão de que a posição adequada à mercadoria importada pelo contribuinte, também em observância à Regra Geral de Interpretação de nº. 3, é a 8414.60.00.

A descrição das referidas posições e o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado deixam claro que os "aparelhos para filtrar ou depurar gases" da posição 8421, constituem um gênero que comporta diversas espécies de equipamentos para uso industrial, comercial, automobilístico, etc. Já a posição 8414 aplica-se às coifas aspirantes e exaustores de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou empregadas em restaurantes, cantinas, etc...

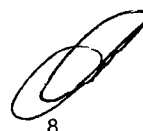
(...)

Ressalto, inclusive, que a discussão não é nova no âmbito deste Conselho de Contribuintes (a época) e que referida posição têm sido adotada há muito, como se observa das ementas abaixo colacionadas:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01.01.90 a 15.10.90, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. Exclusão da TRD no período anterior a 30.07.91. Recurso provido em parte." (Acórdão 202-07836. Recurso 095923. 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Sessão de 06/12/94. Rel. Elio Rothe)

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de elementos poluente, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso negado" (Acórdão 203-02707. Recurso 097256. Y. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Sessão de 02/07/96. Rel. Celso Ângelo Lisboa Gallucci)

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100, da TIPI/88, o depurador de ar de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como cheiro, calor, fumaça e gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao meio ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. REINCIDÊNCIA - Na acepção do art. 353 do RIPI/82, não se caracteriza quando as infrações ditas reincidentes se referem a fatos geradores ocorridos anteriormente à data em que passou em julgado,



administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior; III) RETROATIVIDADE BENIGNA: A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº. 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso parcialmente provido" (Acórdão 202-09184. Recurso 099893. 2º. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Sessão de 13/05/97. Rel. Antônio Carlos Bueno Ribeiro).

"Preliminar - nulidade laudo técnico - rejeitada. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA 8414.60.0000. A inexistência de laudo técnico não constitui causa de nulidade do auto de infração. Preliminar de nulidade rejeitada. Considera-se não formulado o pedido de laudo em desacordo com o art. 16 do Dec. 70.235/72. Depurador de ar, de uso doméstico, classifica-se no código 8414.60.00 da NCM/SH. Isenção não reconhecida porque o código tarifário 8414.60.00 não consta da lista anexa à Lei 9.493/97. Recurso desprovido." (Acórdão 301-29117. Recurso 120352. P. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 19/10/99. Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares)

"Classificação. IPI. Multa do IPI. Juros de Mora. Depurador ou purificador de ar classifica-se no código TIPI 8414.60.0100 e não no código 8421.39.9900. Agravamento da multa do IPI e cálculo dos juros sobre IPI são da competência do 2º CC. Recurso desprovido." (Acórdão 301-29128. Recurso 119509. P. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 20/10/99. Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares)

"PRELIMINAR - NULIDADE - LAUDO TÉCNICO - REJEITADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - 8414.60.0000. ISENÇÃO IPI. MULTA DA LEI Nº. 9.430/96, ART. 44. A inexistência de laudo técnico não constitui causa de nulidade do auto de infração. Preliminar de nulidade rejeitada. Considera-se não formulado o pedido de laudo em desacordo com o art. 16 do Dec. nº. 70.235/72. Depurador de ar, de uso doméstico, classifica-se no código 8414.60.00 da NCM/SH. Isenção não reconhecida porque o código tarifário 8414.60.00 não consta da lista anexa à Lei nº. 9.493/97. Recurso desprovido" (Acórdão 301-29256. Recurso 120698. P. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 20/06/00. Rel. Leda Ruiz Damasceno)

"CLASSIFICAÇÃO. Depurador de ar de uso doméstico classifica-se no código NBM 8414.60.00. Recurso voluntário desprovido" (Acórdão 303-29449. Recurso 120.700 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 18/10/00. Rel. Anelise Daudt Prieto)

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Depurador de ar doméstico classifica-se no Código NCM 8414.60.00. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE." (Acórdão 302-35076. Recurso 120592. 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 19/03/02. Rel. Luis Antônio Flora).

Logo, verifica-se, conforme mencionado na decisão recorrida, que "a distinção conceitual entre os termos coifa, exaustor e depurador, defendida pela impugnante, não é considerada na NCM/SH como aspecto determinante da classificação fiscal de tais produtos. Conforme a identificação efetuada, os Depuradores de Ar em análise são aparelhos que aspiram o ar, para reciclagem e filtração, com ventilador incorporado, atendendo às características principais que definem o texto da posição 8414 (aplicação da RGI/1). Nesse sentido, os aludidos produtos, com largura de 60 cm e 90 cm, destinados a cozinhas domésticas, enquadram-se textualmente na descrição do código 8414.60.00 - Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm "Ex" 01 - Do tipo doméstico".

Dessa forma, força-se concluir que os equipamentos sob exame são classificados no código NCM 8414.60.00 - "Ex" 01 -, próprio para as coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, do tipo doméstico, por ser mais específico para os produtos em questão, em observância as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 e 3.

No tocante à cominação da multa de ofício, mister se faz examinar, inicialmente, o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/1997:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item 11 da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso 1, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em azo de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.


10

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.—

Importante frisar que a aplicação do mencionado ADN COSIT nº 10/97 se encontra prejudicada desde o advento do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24.08.2001, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos.

Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP nº 2.158-35/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não-aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.

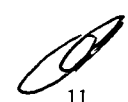
Reforçando esse entendimento, em 10.09.2002 foi editado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara.

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit no 10, de 16 de janeiro de 1997."

Cabe salientar que o ADI SRF nº 13/02, revogou o ADN COSIT nº 10/1997. Analisando o teor do aludido ADI, verifica-se que ele praticamente repetiu todos os casos previstos no ato revogado para a não imposição da multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, excluindo apenas a



hipótese de classificação tarifária errônea, em consonância com o raciocínio anteriormente expendido.

Destarte, no caso vertente, independentemente da descrição dos equipamentos consignada nas DI's, comprovada a incorreção do enquadramento tarifário adotado pela importadora declarante e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com multa de ofício, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal também quanto a este aspecto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória ns 2.158-35, com vigência a partir de 27.08.2001, em seu artigo 84, inciso 1, prevê a exigência de multa por classificação incorreta:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou[...].

Assim, como se depreende da norma transcrita, não resta qualquer dúvida no tocante à aplicabilidade da referida multa ao caso em tela, em virtude da errônea classificação adotada pela importadora, com exceção evidentemente das importações realizadas em datas anteriores a publicação de referida Medida Provisória.

Quanto à assertiva de que o erro cometido não seria intencional, cumpre ressaltar que tal alegação não socorre ao Recorrente, uma vez que no Direito Tributário a responsabilidade é nitidamente objetiva, tanto por princípios assentes na doutrina, como por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

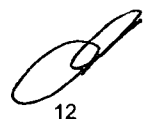
"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, para a legislação tributária, não é necessária a presença de dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração. Como o CTN adota o princípio da responsabilidade objetiva, a ocorrência de situação tipificada em lei como infração já enseja a aplicação de penalidade, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para afastar a multa por classificação errônea no que respeita às importações anteriores a publicação da Medida Provisória nº 2158-35, em 27 de agosto de 2001.

É como voto.


Nanci Gama


12